



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.919494/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.116 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARCOS PAIXÃO DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com os documentos e com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Votou pelas conclusões o Conselheiros Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que abaixo reproduzo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório nº 589, de 5 de abril de 2012, fls. 15 a 17, indeferindo o pedido de restituição pleiteado, no valor R\$115.531,35, relativo a ganho de capital apurado na alienação de participação societária, sob o fundamento de que a isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, foi revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, com vigência a partir de 1 de janeiro de 1989.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.116 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.919494/2011-19

Cientificado do Despacho Decisório em 17/4/2012, fls. 17, o contribuinte, por meio de procurador, fls. 30, apresentou manifestação de inconformidade em 15/5/2012, fls. 19 a 25, instruindo-a com os documentos de fls. 26 a 60, contestando a decisão.

Recapitula os fatos e alega a tempestividade da defesa.

Pontua que a matéria tratada na manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial, ressaltando o fato de que o Mandado de Segurança nº 0014460-53.2012.4.01.3800, distribuído em 26/03/2012 à 14ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, tinha o único objetivo de se determinar à autoridade tributária a análise do referido pedido de restituição no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o pedido apresentado pelo Recorrente se encontrava sem apreciação há mais de 360 dias, em ofensa ao disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Sustenta que os valores objeto do presente pedido de restituição referem-se ao ganho de capital das ações ordinárias e preferenciais adquiridas no período de 10/02/1972 a 09/12/1983 que foram alienadas em 2007, ponto este que não foi objeto de contestação por parte da DRF/BHE.

Entende que, quando da publicação da Lei nº 7.713/88, cuja vigência se deu a partir de 01/01/1989, já havia cumprido os requisitos para o gozo do benefício previsto no Decreto-Lei nº 1.510/76, uma vez que permaneceu com as ações por mais de 5 anos.

Defende, com fundamento no artigo 178 do Código Tributário Nacional, que a ele ficou garantido o direito adquirido à exoneração, pois a revogação da isenção promovida pela lei revogadora não alcança as isenções condicionadas ou onerosas, como as concedidas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76.

Cita decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Requer que lhe seja reconhecido o direito à restituição do imposto sobre a renda de pessoa física.

A DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte improcedente, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, por ter sido revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, ainda que a alienação da participação acionária tenha sido realizada depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão aos 05/08/13 (fls. 69), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 23/08/13 (fls. 71 ss.), e anexou documentos visando comprovar que tem direito adquirido à restituição pleiteada.

Posteriormente à interposição do recurso, aos 20/08/2018, o recorrente protocolizou petição a fls. 487 ss., anexando aos autos a Solução de Consulta Cosit nº 505/2017, por meio da qual a RFB reconheceu que “a hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.116 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.919494/2011-19

do Decreto-Lei n. 1.510, de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas por pessoas físicas após 19 de janeiro de 1989, data da revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data”. Esclareceu, ainda, que a PGFN, além de ter incluído a matéria em questão na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” (item 1.22, alínea “u”, da lista relativa ao art. 22, VII, da Portaria PGFN n.º 502/2016), elaborou o Parecer SEI n.º 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e lavrou o Ato Declaratório n.º 12/2018, que também anexou aos autos na oportunidade, fundados na jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, parecer este aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Anexou aos autos, ainda, cópias das páginas do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia de Seguros Minas Brasil, a fls. 519 ss., que afirma que comprovam que as ações adquiridas permaneceram em seu patrimônio por período superior a cinco anos durante a vigência do Decreto-Lei n.º 1.510/76, o que evidencia o preenchimento do requisito estipulado no seu art. 4º, “d”.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conforme exposto no relatório acima, trata-se de recurso interposto contra acórdão proferido pela DRJ/BHE que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em face de despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de IRPF, no valor R\$ 115.531,35, relativo a ganho de capital apurado na alienação de participação societária, sob o fundamento de que a isenção instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, foi revogada pelo artigo 58 da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1989.

Alega o contribuinte em seu recurso que

...a discussão posta nestes autos cinge-se à seguinte questão: a isenção concedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.510/76 amolda-se ao disposto no art. 178 do CTN? Em outros termos, trata-se de isenção onerosa?

Para a DRJ/BHE não, pois a vigência da desoneração não se deu por prazo determinado, além do que manter uma participação societária por mais de cinco anos não é uma condição onerosa, uma vez que *"não se trata de sacrifício econômico imposto ao contribuinte"*. Contudo, essa interpretação, além de destoar do entendimento deste Tribunal, não subsiste a uma análise do mencionado Decreto-Lei.

No caso em questão, a isenção concedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.510/76 configura clara modalidade de isenção onerosa. Com efeito, não há dúvidas quanto ao aspecto oneroso dessa isenção, tendo em vista que, para sua obtenção, o contribuinte precisava manter em seu patrimônio as cotas de participação em sociedade, abrindo mão da possibilidade de auferir lucro com sua transferência durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da subscrição/aquisição. Veja que deixar de ganhar com a alienação de um bem é sim um sacrifício econômico, pois o contribuinte deixa de usufruir de um ganho imediato (e certo) visando um benefício maior (mas incerto) no futuro. Trata-se, como bem disse o acórdão vergastado, de *"desvio da conduta padrão, com a imposição de um sacrifício jurídico ou econômico ao contribuinte"*.

Assim, implementada a condição onerosa antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos de tributo sobre valores obtidos com a alienação de participação societária, porventura efetuados, devem ser considerados indevidos e, portanto, passíveis de restituição.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.116 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.919494/2011-19

(...)

Cita precedentes deste tribunal administrativo no sentido de que não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, “d”, do Decreto-lei 1.510/76, à época da publicação da Lei de nº 7.713/88, em face da configuração do direito adquirido àquele regime jurídico.

Dado que o julgador “a quo” também fundamentou sua decisão no entendimento no sentido de que o contribuinte não houvera juntado aos autos documentos que comprovassem a titularidade das ações adquiridas entre o período de 10/02/1972 a 09/12/1983 e alienadas em 2007, que geraram o pedido de restituição em debate, o recorrente procedeu, então, à juntada, ao seu recurso voluntário, de cópia do Livro de Ações da Companhia de Seguros Minas Brasil visando demonstrar a aquisição das participações societárias em questão a partir de 1972 até 1983 e que essas ações permaneceram em seu patrimônio por mais de cinco anos durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76 (fls. 78/477).

Posteriormente, por meio de petição protocolizada aos 20/08/2018 (fls. 487 ss.), o recorrente, além de outros documentos, anexou aos autos cópias das páginas do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia de Seguros Minas Brasil que entende comprovar que as ações alienadas e que geraram o pedido de restituição sobre o qual se discute permaneceram em seu patrimônio por período superior a cinco anos durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, o que evidencia o preenchimento do requisito estipulado no seu art. 4º, “d” (fls. 515/541).

Pois bem.

Da cópia das folhas do Livro 150 da Companhia de Seguros Minas Brasil, anexada pelo recorrente à petição protocolizada nos autos aos 20/08/2018 (fls. 487 ss.), é possível verificar a movimentação de participação societária em seu nome entre **10/02/1972 e 28 de outubro de 1988 (fls. 523/529)**, havendo, de fato, a fls. 529, um registro de cessão de 3183 ações nos dias 17 de maio de 2007 e 28 de outubro de 1988.

Esses registros/documentos, todavia, não são suficientes para demonstrar que a participação alienada em 2007 se trata, de fato, dessas ações adquiridas entre 1972 e 1988, da Companhia de Seguros Minas Brasil, apontadas nas aludidas cópias do Livro 150 da Companhia Minas Brasil, a fim de demonstrar que o recorrente faz jus ao benefício do Decreto-lei 1.510/76.

Com efeito, as participações societárias cujas alienações são apontadas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, do recorrente, não coincidem nem em quantidade, nem em data de alienação, com os dados indicados no documento acima mencionado.

Dito de outro modo, para que o recorrente faça jus ao benefício previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1510/76, necessário que comprove que a participação societária alienada em 2007, apontada em sua Declaração de Ajuste Anual do período, trata-se efetivamente daquela participação adquirida no período apontado nos documentos anexados a fls. 515/541, tal como defende.

Desse modo, considerando que **essa matéria de fato não foi efetivamente discutida nos autos, nem esses documentos apreciados pela autoridade de origem**, entendendo que em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser o julgamento convertido em diligência para que a autoridade de origem **analise e verifique**:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.116 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.919494/2011-19

- (i) se a documentação anexada com o recurso voluntário, bem como com a petição protocolizada pelo contribuinte aos 20/08/2018, comprovam que as participações societárias alienadas e registradas em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, que ensejaram o pedido de restituição com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 1510/76, trata-se das participações societárias da empresa Seguros Minas Brasil adquiridas entre os anos de 1972 e 1988, apontadas na documentação anexada aos autos a fls. 515/541; e
- (ii) se essas participações societárias permaneceram em seu patrimônio até sua alienação, no ano de 2007.

Deve ser elaborada **informação fiscal detalhada contendo as respostas a esses questionamentos, considerando que o objetivo dessa diligência é verificar o cumprimento pelo contribuinte dos requisitos para fazer jus à restituição pleiteada**, informação fiscal essa da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Efetivadas essas providências, os autos devem retornar a este tribunal, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem **analise e verifique** se (i) a documentação anexada com o recurso voluntário, bem como com a petição protocolizada pelo contribuinte aos 20/08/2018, comprovam que as participações societárias alienadas e registradas em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, que ensejaram o pedido de restituição com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 1510/76, trata-se das participações societárias da empresa Seguros Minas Brasil adquiridas entre os anos de 1972 e 1988, apontadas na documentação anexada aos autos a fls. 515/541; e (ii) se essas participações societárias permaneceram em seu patrimônio até sua alienação, no ano de 2007.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini